



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.276 - SC (2009/0002423-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MARIA BUNN COSTA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS). DEVER DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. PENA DE NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É dever do agravante zelar pela completa e esmerada formação do agravo de instrumento, trasladando as peças descritas expressamente no art. 544, §1º, do CPC, bem como quanto aquelas que se revelem imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

2. A ausência do traslado de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, *in casu*, ausência da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, impõe o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.276 - SC (2009/0002423-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MARIA BUNN COSTA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Bunn Costa contra decisão a fls. 895/896, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA.
Agravo não conhecido.

Sustenta a agravante que juntou cópia integral do acórdão proferido no julgamento da apelação e dos embargos de declaração e que a certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios consta à fls. 749 verso, merecendo ser conhecido o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.276 - SC (2009/0002423-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MARIA BUNN COSTA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

De feito, consolidou-se o entendimento segundo o qual, para atender ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, deve considerar-se por acórdão recorrido o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas no julgamento do recurso, assim como aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios.

Na espécie, a cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração não foi juntada, o que impede o conhecimento do recurso, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, dentre os quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS). ÓBICE DA SÚMULA 223/STJ. OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, ficando prejudicada a análise do agravo de instrumento (Súmula 223/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial. [...]

6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1209950/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/8/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICITÁRIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Na formação do instrumento, a cópia das contrarrazões constitui peça reputada obrigatória pelo § 1.º do art. 544 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

2. A respeito do tema, asseverou esta Corte Superior de Justiça que:

"É dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso especial, sendo de sua responsabilidade, inclusive, verificar se a peça contém todos os requisitos necessários, se nela estão contidas

todas as folhas, e até mesmo, se está devidamente assinada". (AgRg no REsp 434.612/DF, DJ 28.10.2003).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1208955/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 22/2/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC E 28, § 1º DA LEI 8.038/90. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS PELA SECRETARIA DA CORTE A QUO. PARTE QUE NÃO LOGROU INDICAR AS PEÇAS A SEREM TRASLADADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A ausência de cópia das razões do recurso especial e da certidão de intimação da decisão agravada impõe o não conhecimento do agravo de instrumento, dado à sua essencialidade e obrigatoriedade de apresentação, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90. [...]

III -Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. (AgRg no Ag 1205864/MT, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 12/12/2010)

Destarte, verificando a ausência da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, mostra-se deficiente a formação do agravo de instrumento.

Ademais, a falta de peça obrigatória nos autos principais impõe ao agravante o ônus de comprovar o fato mediante documento idôneo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0002423-0

AgRg no
Ag 1.155.276 / SC

Números Origem: 200572000137253 200804000230004

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA BUNN COSTA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA BUNN COSTA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.